



Número: **0600092-50.2024.6.22.0006**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **01/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
IEDA PACHECO CHAVES (AGRAVADA)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (AGRAVADA)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
HILDON DE LIMA CHAVES (AGRAVADO)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164373045	27/08/2025 20:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600092-50.2024.6.22.0006 – CLASSE 12626 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Podemos (Pode) – Municipal

Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB: 2721/RO e outras

Agravados: Hildon de Lima Chaves e outra

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB: 9600/RO

Agravada: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB: 656-A/RO e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA TRANSMITIDA AO VIVO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INFIRMADOS. EXAME DO APELO NOBRE. ELEMENTOS NO ACÓRDÃO REGIONAL INDICATIVOS DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ENTENDIMENTO REGIONAL CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AFRONTA AO ART. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.



O Diretório Municipal do Podemos (Pode) em Porto Velho/RO interpôs agravo em recurso especial eleitoral (ID 164130998) contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (ID 164130992) que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão que, por votação unânime, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, então pré-candidata ao cargo de prefeito de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024, Hildon de Lima Chaves, prefeito de Porto Velho/RO à época, e Ieda Pacheco Chaves, deputada estadual.

Na referida representação, sustentou-se que, durante convenção partidária realizada em 27.7.2024, os representados, ora agravados, proferiram discursos contendo expressões caracterizadoras de pedido explícito de voto e que, como o evento foi transmitido ao vivo por redes sociais, foi ultrapassada a natureza intrapartidária do ato convencional, configurando propaganda eleitoral antecipada.

O agravante pretende o provimento do agravo.

Eis síntese da ementa do acórdão de origem (ID 164130973):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA TRANSMITIDA AO VIVO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANIFESTAÇÕES DE APOIO E EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O agravante alega, em suma, que:

a) o recurso especial não busca apenas o debate de questão meritória e não se aplica a Súmula 24 do TSE, uma vez que o apelo visa obter a correta aplicação do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610 com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos;

b) ficou consignado no acórdão recorrido que, nas falas dos representados, há expressões que configuram pedido explícito de voto como: *“vamos estar juntos para fazer de Porto Velho um lugar cada vez melhor para se viver”, “Vamos juntos, Porto Velho”, “Porto Velho precisa de continuidade”, “nós precisamos da continuidade, nós precisamos continuar avançando construindo a capital de verdade”, “E agora Mariana é a minha vez de pegar na sua mão e caminhar nos quatro cantos dessa cidade pedindo o envolvimento da população para que nós possamos continuar*



transformando a cidade de Porto Velho em todas as áreas”, “eu quero a Mariana dando continuidade a esse trabalho que se iniciou lá atrás. Tem muito o que se fazer ainda? Tem”, “É assim, eu tenho certeza que a Mariana vai cuidar de Porto Velho junto no meio de todo mundo ouvindo necessidade e atendendo, eu confio em você, eu tenho certeza que você vai ser a melhor e a primeira mulher de Porto velho” (ID 164130998, p. 8);

c) o Tribunal de origem não analisou o conjunto da obra ao afastar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Os agravados Hildon de Lima Chaves e Ieda Pacheco Chaves apresentaram contrarrazões ao agravo (ID 164131005) e ao apelo nobre (ID 164130989), nas quais pedem a manutenção do acórdão recorrido e a condenação do agravante por litigância de má-fé e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A agravada Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes apresentou contrarrazões ao agravo (ID 164131003) e ao apelo nobre (ID 164130991), nas quais pede a manutenção do acórdão recorrido.

Os autos foram a mim redistribuídos em 1º.8.2025, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (ID 164266703).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 164287935).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O agravo em recurso especial eleitoral é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10.7.2025 (certidão de ID 164130999), e o apelo foi interposto em 11.7.2025 (ID 164130998) por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 164130772).

O recurso especial também é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13.6.2025 (ID 164130980), sexta-feira, e o apelo foi manejado em 18.6.2025 (ID 164130984), quarta-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 164130772).



2. Da análise do agravo em recurso especial eleitoral. Provimento.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia negou seguimento ao recurso especial por entender que o recorrente se limitou a rediscutir o mérito da causa, sem trazer elementos capazes de demonstrar ofensa à legislação ou dissídio jurisprudencial, e que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que faz incidir o óbice sumular 24 do TSE.

O agravante, nas suas razões, atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, indicando trechos do acórdão recorrido que dão suporte às suas alegações sem se valer de outros documentos constantes dos autos, o que demonstra seu intento de obter apenas nova qualificação jurídica dos fatos delineados no aresto em relação ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610.

Dessa forma, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial.

3. Análise do recurso especial.

3.1. Da base fática do caso concreto.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia manteve a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face dos ora agravados: Hildon de Lima Chaves, prefeito de Porto Velho/RO à época, lida Pacheco Chaves, deputada estadual, e Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, então pré-candidata ao cargo de prefeito de Porto Velho/RO.

Na referida representação, sustentou-se que, durante convenção partidária realizada em 27.7.2024, os representados, ora recorridos, proferiram discursos contendo expressões caracterizadoras de pedido explícito de voto e que, como o evento foi transmitido ao vivo por redes sociais, foi ultrapassada a natureza intrapartidária do evento, configurando propaganda eleitoral antecipada.

Após o exame dos fatos e das provas constantes dos autos, a Corte de origem assentou o seguinte (ID 164130973, grifos nossos):

Nos autos em exame, verifica-se que, no dia 27 de julho de 2024, foi realizada convenção partidária, cuja transmissão ocorreu ao vivo pelas plataformas Facebook e YouTube.

[...]

A controvérsia dos autos restringe-se à análise do conteúdo dos vídeos (id. 8375106 a 8375108) relativos à convenção partidária, divulgados no YouTube e no Facebook, com o objetivo de verificar a existência, ou não,



de propaganda eleitoral antecipada.

O teor dos referidos vídeos é o seguinte:

MARIANA CARVALHO (id. 8375106):

Nós temos um rio madeira que curva abraçando a resiliência e fé da nossa gente e não é à toa que quem bebe a água da madeira fica e ama essa terra.

E é com esse amor e com essa fé que vamos estar juntos para fazer de Porto Velho um lugar cada vez melhor para se viver e eu deixo aqui o meu comprometimento o meu respeito o meu amor e carinho a todos vocês Portovelhenses.

Hoje, aqui, eu quero dizer para Porto Velho: eu sempre serei por Porto Velho e eu sempre serei por vocês, muito, muito. Obrigada. **Vamos juntos, Porto Velho.**

HILDON CHAVES (id. 8375107):

Hoje estou aqui para declarar o meu total e restrito apoio à candidatura de Mariana Carvalho a prefeita de Porto Velho. Mariana é uma Líder, Mariana é uma gestora nata sempre, conciliadora, Mariana sempre esteve comprometido com o desenvolvimento da cidade de Porto Velho e com o bem-estar de todos os cidadãos.

A sua trajetória de vida e o trabalho reflete a sua paixão, o seu empenho e o seu amor por Porto Velho. Mariana, Mariana encaminhou para a Prefeitura de Porto Velho, sem se falar dos encaminhamentos para o governo do estado, Mariana encaminhou mais de 300 milhões de reais para o município de Porto Velho,

Fizemos e promovemos uma grande transformação na cidade de Porto Velho, mas esse mérito não é só do prefeito Hildon chaves e dos nossos parceiros de gestão. O compromisso de mariana com Porto Velho, que lá atrás em 2016 quando ninguém me conhecia, Marina acreditou que Hildon chaves poderia contribuir para a mudança de Porto Velho, Mariana pegou na minha mão e andou comigo nos quatro cantos de Porto velho.

Porto Velho precisa de continuidade, temos muito para fazer ainda por Porto Velho e nós não podemos mudar, nós precisamos da continuidade, nós precisamos continuar avançando construindo a capital de verdade.

E agora Mariana é a minha vez de pegar na sua mão e caminhar



nos quatro cantos dessa cidade pedindo o envolvimento da população para que nós possamos continuar transformando a cidade de Porto Velho em todas as áreas.

IEDA CHAVES (id. 8375108):

Uma mulher que sempre teve um olhar de amor pelo estado de Rondônia e principalmente por Porto Velho. E isso me enche de orgulho, de saber que além de minha amiga a Mariana é uma pessoa que eu posso dizer com muita honra que eu apoio a Mariana, **eu quero a Mariana dando continuidade a esse trabalho que se iniciou lá atrás. Tem muito o que se fazer ainda? Tem.**

Mas Mariana sempre transformou palavras em atitude quando trouxe mais de 300 milhões e reais para Porto Velho, onde muitas obras que todos veem pela cidade em algo da nossa querida Mariana Carvalho alguém que tem certeza que tem um amor verdadeiro com Porto Velho, assim como todos que estão aqui unidos para que a gente possa realmente transformar Porto Velho na cidade que a gente merece.

Vem cá minha amiga. []

É assim, eu tenho certeza que a Mariana vai cuidar de Porto Velho junto no meio de todo mundo ouvindo necessidade e atendendo, eu confio em você, eu tenho certeza que você vai ser a melhor e a primeira mulher de Porto velho. Parabéns.

É a partir dessas premissas fáticas que devem ser apreciadas as alegações recursais, adiante expostas.

3.2. Reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional. Acórdão recorrido em oposição à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Afronta ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610.

De acordo com os arts. 36-A da Lei 9.504/97 e 3º da Res.-TSE 23.610, a alusão à pretensão candidatura e a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidato não constituem propaganda eleitoral antecipada se não houver pedido explícito de voto.

A respeito do tema, a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de palavras mágicas (AgR-AREspE 0600340-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023), o que se depreende também do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610.



Além disso, esta Corte Superior tem o entendimento de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: "a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (AgR-AREspE 0600186-43 rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25.9.2023).

Quanto ao ponto, vale também destacar o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que, "evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições" (AgR-AREspE 0600060-74, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 21.6.2024).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao analisar as transmissões ao vivo da convenção partidária de 27.7.2024 realizadas nas redes sociais dos recorridos, considerou que, "embora haja declarações que evidenciem o desejo de continuidade em uma forma de administração da cidade, bem como exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata e manifestação de apoio à sua pré-candidatura, inexistente pedido explícito de voto ou utilização de expressões que possam ser assim interpretadas, notadamente as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote em mim' ou 'preciso do seu voto'" (ID 164130973).

Contudo, há expressões destacadas do acórdão regional, de cada uma das transmissões efetuadas pelos recorridos, que apresentam conteúdo semanticamente equivalente a pedido de voto por meio de palavras mágicas, a evidenciar a intenção de convocar o eleitor a votar na então pré-candidata Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes no pleito vindouro. Por exemplo:

i) nas falas de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes: "E é com esse amor e com essa fé que **vamos estar juntos para fazer de Porto Velho um lugar cada vez melhor para se viver** e eu deixo aqui o meu comprometimento o meu respeito o meu amor e carinho a todos vocês Portovelhenses" e "Hoje, aqui, eu quero dizer para Porto Velho: eu sempre serei por Porto Velho e eu sempre serei por vocês, muito, muito. Obrigada. **Vamos juntos, Porto Velho**" (ID 164130973, grifo nosso);

ii) nos dizeres de Hildon de Lima Chaves: "Hoje estou aqui para declarar o meu total e restrito apoio à candidatura de Mariana Carvalho a prefeita de Porto Velho" e "**Porto Velho precisa de continuidade, temos muito para fazer ainda por Porto Velho e nós não podemos mudar, nós precisamos da continuidade, nós precisamos continuar avançando construindo a capital de verdade. E agora Mariana é a minha vez de pegar na sua mão e caminhar nos quatro cantos dessa cidade pedindo o envolvimento da população para que nós possamos continuar**



transformando a cidade de Porto Velho em todas as áreas” (ID 164130973);

iii) no discurso de Ieda Pacheco Chaves: ***“Mariana é uma pessoa que eu posso dizer com muita honra que eu apoio a Mariana, eu quero a Mariana dando continuidade a esse trabalho que se iniciou lá atrás. Tem muito o que se fazer ainda? Tem” e “É assim, eu tenho certeza que a Mariana vai cuidar de Porto Velho junto no meio de todo mundo ouvindo necessidade e atendendo, eu confio em você, eu tenho certeza que você vai ser a melhor e a primeira mulher de Porto Velho. Parabéns”*** (ID 164130973).

No ponto, observo que este Tribunal Superior já entendeu caracterizada propaganda eleitoral antecipada por reconhecer pedido explícito de votos em expressões similares às utilizadas pelos recorridos na espécie, a saber:

i) ***“vamos juntos construir essa parceria de sucesso! e ' Quem vam com a gente nessa?”*** (AgR-REspEI 0604186-19, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.10.2023);

ii) ***“venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem”*** (AgR-REspEI 0600347-03, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.8.2022);

iii) ***“vamos juntos com fé, determinação e muita atitude”***(REspEI 0601905-42, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.9.2024);

iv) ***“juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade”*** (AgR-REspEI 0600048-96, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 12.6.2025);

v) ***“vamos juntos”, “juntos somos mais fortes” e “continuar cuidando de Pacatuba”*** (AgR-REspEI 0600089-84, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 24.6.2025).

Ante a incompatibilidade do entendimento da Corte de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o recurso especial merece provimento para que sejam reenquadrados juridicamente os fatos delineados no acórdão regional e julgada procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, uma vez que ficou configurada a ofensa ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610.

Não havendo no acórdão regional elementos que justifiquem o agravamento da reprimenda aos recorridos, eles devem ser condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, patamar mínimo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.



4. Do pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Improcedência.

Por fim, anoto que o provimento do recurso especial evidencia a improcedência do pedido de que o recorrente fosse condenado por suposta litigância de má-fé e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, formulado nas contrarrazões de Hildon de Lima Chaves e de Ieda Pacheco Chaves.

De todo modo, esclareço não haver condenação ao pagamento de custas em feitos eleitorais, uma vez que, nos termos do art. 4º Res.-TSE 23.478: "*Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º)*".

Da mesma forma, não haveria falar em litigância de má-fé por parte do recorrente neste momento processual, mesmo que seus pedidos fossem eventualmente considerados improcedentes, visto que apenas interpôs recurso cabível contra decisão desfavorável, sem demonstração de comportamento temerário.

Nesse sentido: "*A jurisprudência pátria é assente no sentido de que '[...] a interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados ou sem alegação de fundamento novo'* (STJ: EDcl no AREsp nº 1.724.009/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8.3.2021, DJe de 10.3.2021)" (AgR-REspEI 0600495-57, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 24.2.2023).

5. Conclusão.

Por essas razões e com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Podemos (Pode) – Municipal e conheço do recurso especial eleitoral, por ofensa ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610, e, com base no mesmo dispositivo regimental, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e condenar os recorridos Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Hildon de Lima Chaves e Ieda Pacheco Chaves ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.**

Reautue-se o feito como recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.***-53 em 28/08/2025 11:56:31

Número do documento: 25082720071405900000161762837

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082720071405900000161762837>

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 27/08/2025 20:07:14